



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda


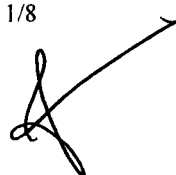
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 146 /2012  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
59ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/03/2012  
PROCESSO Nº. 1/2581/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201007539-4  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: JAGUARIBE PRODUÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CAMARÃO LTDA  
AUTUANTE: Maria José Ferreira da Silva  
MATRICULA: 00999210  
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

**EMENTA - DIEF - 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - 2.** A contribuinte não entregou as DIEF's referentes ao período de dezembro de 2008, janeiro a dezembro de 2009 e janeiro a março de 2010, perfazendo o total de 6900 Ufirces. **3.** Recurso Oficial conhecido e não provido. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em razão do equívoco cometido pelo agente fiscal quanto ao cálculo da Ufirces considerando todas no valor de 600 Ufirces, quando há na infração, meses do período anterior à Lei nº 14.447/2009, cabendo a aplicação de 300 Ufirces, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A presente autuação refere-se à *falta deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal - NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a declaração de informações econômico - fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la.* A contribuinte deixou de apresentar DIEF's dos meses 12/08 e de 01 a 12/09 e de 01 a 03/10, perfazendo o total de 9.600 Ufirces no total de R\$ 23.286,72. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela Ordem de Serviço nº. 2010.11066, objetivando executar *diligência fiscal específica*, referente ao período de 01/12/2008 a 22/04/2010, junto ao contribuinte *Jaguaribe Produção e Exportação de Camarão Ltda.*, enquadrada no CNAE como *"Criação de camarões em água salgada e salobra"*. Auto de Infração lavrado em 11/06/2010 com fulcro no Decreto 27.710/05 e artigos 1, 2, 3, 4, inciso I, 5 e

 1/8  




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

6 da IN 14/2005. A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 02/07/10, por edital, consoante edital de intimação nº 001/2010 às fls. 14, oportunidade em que foi intimado a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, as DIEF's de dezembro/2008, de janeiro a dezembro/2009, como também de janeiro, fevereiro e março/2010.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/201007539-4, ordem de serviço nº 2010.11066, termo de intimação nº 2010.08391, AR e termo de juntada referente ao termo de intimação às fls. 05/06, DIEF às fls. 07/09, controle da ação fiscal às fls. 10, AR e termo de juntada referente ao auto de infração às fls. 13, edital de intimação nº 0005/2010, termo de juntada referente ao edital de intimação às fls.15, termo de revelia e despacho às fls. 17/18, controle de contribuintes do ICMS às fls. 20/21, comunicação às fls. 22, edital de intimação nº 61/2011, AR e termo de juntada sócio não localizado referente ao auto de infração às fls. 27/28, controle de contribuintes do ICMS às fls. 29. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO NORMAL – NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUI-LA. CONTRIB. DEIXOU DE APRESENTAR DIEF'S DOS MESES 12/08 E DE 01 A 23/09 E DE 01 A 03/10. PERFAZENDO O TOTAL DE 9600 UFIRCES NO TOTAL DE R\$ 23.286,72 (VINTE E TRES MIL DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS.”(sic)

O auditor sugeriu como penalidade, o que preceitua o art. 123, VI, “e”, item 1 da Lei 12.670/969, isto é, o pagamento de multa equivalente a 300 ufrices por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	0,00
Multa (300 Ufrices)	R\$ 23.386,72
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 23.386,72</b>

2/8



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A autuada tomou ciência do auto de infração através da publicação do Edital de nº 001/2010, em 02/07/10, conforme termo de juntada às fls. 15, nos termos do art. 46, III, §4º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias defesa contra suas infrações identificadas. Regularmente ciente da infração, a contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, desta feita fora lavrado, às fls. 17, termo de revelia em 20/07/10.

O julgador monocrático após breve relato dos fatos, verificou que o contribuinte autuado deixou de cumprir com suas obrigações acessórias, pois o mesmo não apresentou as DIEF's referentes aos meses estipulados no corpo do Auto de Infração, quando solicitadas pelo fisco através do Termo de Intimação. Ressaltou que a DIEF é uma declaração que contem um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à SEFAZ/CE, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, podendo inclusive ser feita através do SEFAZNET nas CEXAT'S, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de ser regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Acrescentou que a partir de 1º de setembro/2009 deve ser cobrada 600 Ufirces, conforme foi majorado pela Lei 14.447/2009 para o contribuinte enquadrado no regime Normal. Esclareceu que houve um equívoco por parte da fiscal autuante quanto ao cálculo da Ufirces considerando todas no valor de 600 Ufirces, quando há o período anterior à Lei 14.447/2009 que deve ser de 300, que ora foi corrigido, razão por que deve ser reconhecida a infração, em parte, face a divergência de quantidades das Ufirces. Isto posto, julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração por redução da multa, intimando a infratora a recolher aos cofres do Estado a quantia correspondente a 6.900 Ufirces, no prazo de 10 dias, ou em igual prazo, interpor recurso junto ao *Conselho de Recursos Tributários*.

O contribuinte ficou ciente da decisão condenatória de 1º instância em 11/10/11 conforme edital de intimação nº 144/2010 e termo de juntada, acostados às fls. 35/38 dos autos. Regulamente ciente da decisão de 1º instância, o contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e não apresentou *Recurso Voluntário*, transcorrendo o prazo *in albis*.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 587/11, alegou que a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração. lembrou que a declaração de informações econômico-fiscais – DIEF, foi instituída através do Decreto nº 27.710/2005, de 14 de fevereiro de 2005 e somente foi regulamentada através da Instrução Normativa nº 14/05, publicada no D.O.E em 14 de junho de 2005, que estabeleceu as condições do envio e o “*lay out*” a ser utilizado na formatação das informações enviadas ao



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Fisco, mesmo que não haja movimento econômico. Informou que a julgadora singular apresentou o demonstrativo referente as Dief's indicando 300 Ufircs para os meses de dezembro/2008 e janeiro a agosto/2009, e 600 Ufircs para os meses setembro/2009 a março/2010. Neste ato, alegou que restou provado o descumprimento ao artigo 4º, I, do Decreto nº 27.710/2005, que institui a Declaração de Informações Econômico-Fiscais e a Instrução Normativa nº 14/2005, alterada pela Instrução Normativa nº 11/2006, bem como aos artigos 874 e 877 do Decreto nº 24.569/97, assim, o contribuinte não apresentou as Dief's referente ao período fiscalizado, cabendo a penalidade prevista no artigo 123, VI, "e", item 1, da Lei 12.670/96. Isto posto, sugeriu o conhecimento e desprovimento do recurso oficial, confirmando a decisão parcial condenatória proferida em 1º instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 40/41.

É o relatório.


**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JAGUARIBE PRODUÇÃO DE EXPORTAÇÃO DE CAMARÃO LTDA**. Em síntese, a empresa recorrente requer a anulação do referido auto exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201007539-4**, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *falta deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal - NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a declaração de informações econômico - fiscais - Dief, ou outra que venha a substituí-la*. A contribuinte deixou de apresentar Dief's dos meses 12/08 e de 01 a 12/09 e de 01 a 03/10, perfazendo o total de 9.600 Ufircs no total de R\$ 23.286,72.

**1. Das Dief's**

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - Dief é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo

 4/8



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda – CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Conforme aduz o art. 5º da IN nº 14/05.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710/05 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. O referido Decreto, transcrita, *in verbis*:

*Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.*

*Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.*


## 2. Do Descumprimento da Obrigação Acessória

A inexecução fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

*Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.*

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica.

No caso em questão a contribuinte não apresentou DIEF referente ao período de dezembro de 2008 a abril de 2010. Assim, alcançando, em parte, a penalidade imposta no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03 e

 5/8



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

13.633/05, isto é, o pagamento de multa equivalente a 100 Ufirce's por documento, transcrito *expressis verbis*:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:*

*e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:*

*3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS.*

### 3. Da Parcial Procedência


Importante ressaltar que a partir de 1º de setembro de 2009 deve ser cobrada 600 Ufirces, conforma foi majorado pela Lei nº 14.447/2009 para o contribuinte enquadrado no regime Normal de recolhimento.

No entanto, cabe salientar que houve um equívoco por parte da fiscal autuante quanto ao cálculo da Ufirces considerando todas no valor de 600 Ufirces, quando há período anterior à Lei nº 14.447/2009, aplicável ao caso, haja vista ser contribuinte enquadrado no regime Normal de recolhimento.

Nesse viés, tendo a autuada deixado de apresentar as DIEF's dos meses em referência, se sujeita à sanção imposta pelo artigo 123, inciso VI, "e", item I da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, e posteriormente, pela Lei nº 14.447/09, sendo exigida a multa de 300 Ufirces por documento por se tratar de contribuinte enquadrado no regime de pagamento Normal - NL, para o período de dezembro/08 a agosto/09, e de 600 Ufirces para os demais.

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:*

 6/8



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:*

*1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;*

**4. Do Voto**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

<b>DIEF (dezembro/2008 e de janeiro a agosto/2009)</b>	
Multa Ufirces	2700
<b>DIEF (setembro/2009 a março/2010)</b>	
Multa Ufirces	4200
<b>TOTAL Ufirces</b>	<b>6900</b>



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


**DECISÃO**

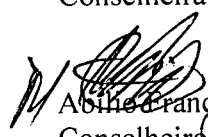
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **JAGUARIBE PRODUÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CAMARÃO LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

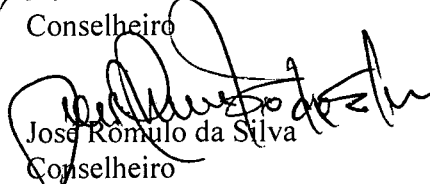
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 29 de 03 de 2012.

  
José Sidney Valente Lima  
PRESIDENTE (em exercício)

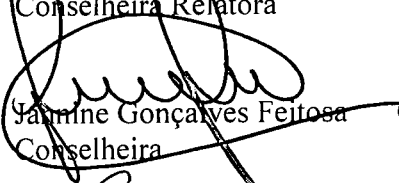
  
Lúcio Flávio Alves  
Conselheiro

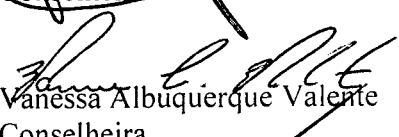
  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

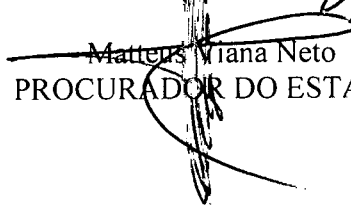
  
José Romulo da Silva  
Conselheiro

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

  
Jaqueline Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Cícero Rogel Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Mattens Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO